

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 352**

PROJETO DE LEI Nº 11.417

PROCESSO Nº 68.468

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral; e dá providência financeira correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10), e documentos de fls. 11/12.

Às fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

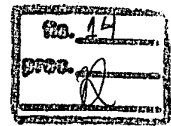
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 051/2013, em apertada síntese, que: **1-)** busca o Executivo instituir o Programa de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei 5.086, de 29 de dezembro de 1997; **2-)** a planilha de fls. 10, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta impacto financeiro nulo com a ação; **3-)** referida planilha aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **4-)** conclui que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. O presente projeto de lei, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo no art. 6º, "caput" incisos, IV, V e X, e também o é quanto à iniciativa, situada na privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e Capítulo IV – Da Educação – arts. 196 a 205), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituir, no Sistema Municipal de Ensino, o Programa de Educação em Tempo Integral, ou seja, a prestação de um serviço público na área da Educação que o Chefe do Executivo busca disciplinar, envolvendo pessoal da área, situado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.



3. Também prevê o estabelecimento de cooperação com a União e o Estado de São Paulo, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de ampliação da jornada escolar (art. 5º), e aponta, no art. 7º, que as despesas para execução dos encargos correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Educação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

4. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.


QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

5. "caput", L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário